



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02621/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria por desempenho nas funções de magistério (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 052/IPEMA/2022, de 30.8.2022 (p. 1 – ID1296370)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM Edição nº 3298 de 1.9.2022 (p. 2/3 – ID1296370)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.197,93 (p. 1/3 – ID1296373)
NOME DA SERVIDORA:	Marli Rozendo da Silva
MATRÍCULA:	3157-7 (p.1 – ID1296370)
CARGO:	Professora Nível IV, referência/faixa 21 anos, classe K, carga horária de 40 horas (p.1 – ID1296370)
CPF:	319.280.992-20 (p.1 – ID1296370)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2 – ID1296376)
DATA DE INGRESSO:	22.3.2000 (p.2 – ID1296376)
DATA DE NASCIMENTO:	3.6.1967 (p.1 – ID1296376)
SEXO:	Feminino (p.1 – ID1296376)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2 – ID1296376)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1296370
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		24/25 ID1296371
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 D1296372 1/3 ID1296373
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	28 ID1296371

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral: 9.464 dias</u> , ou seja, 25 anos, 11 meses e 9 dias ³ . <u>Magistério: 9.336 dias</u> , ou seja, 25 anos, 7 meses e 1 dia.	<u>Geral: 9.474 dias</u> , ou seja, 25 anos, 11 meses e 19 dias ⁴ . <u>Magistério: 9.351 dias</u> , ou seja, 25 anos, 7 meses e 16 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA (p. 24/25, ID1296371) é de 10 (dez) dias. Contudo, referida diferença é insuficiente para macular o direito da servidora, como será visto adiante.

5. Importa observar que consta erro material na CTS emitida pelo IPEMA, referente às averbações, haja vista que as datas mencionadas não conferem com as constantes na CTC emitida pelo INSS. Oportuno salientar que foram as datas corretas consideradas por esta unidade técnica para efeitos de cálculo do tempo da interessada. Todavia, faz-se necessário a retificação da CTS.

6. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister,

³Tempo computado até 31.8.2022, dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.2/3- ID1296370).

⁴Conforme Certidão de p. 24/25, ID1296371.



comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

7. Nessa toada, com base na declaração, p. 30 – ID1296014, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 30 – ID1296014)	
Período	Função
22.3.1996 a 21.12.1996	Docência em sala de aula
2.1.1997 a 31.12.1997	Docência em sala de aula
1.3.1998 a 1.12.1998	Docência em sala de aula
1.3.1999 a 31.12.1999	Docência em sala de aula
22.3.2000 a 31.1.2002	Docência em sala de aula
1.2.2002 a 31.1.2005	Docência em sala de aula
1.2.2007 a 31.1.2009	Supervisora ⁵
1.2.2009 a 29.2.2016	Coordenadora ⁶
1.3.2016 a 24.6.2022	Orientadora ⁷
TOTAL: 9.336 dias, ou seja, 25 anos, 7 meses e 1 dia	

8. Desta feita, vislumbra-se que a servidora laborou **9.464 (25 anos, 11 meses e 9) dias**, dos quais **9.336 (25 anos, 7 meses e 1) dias em funções de magistério**, conforme se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB em anexo.

⁵ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**

⁶ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**

⁷ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de **coordenação e assessoramento pedagógico**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	R\$ 5.197,93 (p.3 – ID1296373)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Provento referente a setembro de 2022, p. 1/2 – ID1296373, guardando consonância com o comprovante de benefício, conforme demonstrado à p.3, ID1296373.

10. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 5.197,93 (p.3 – ID1296373), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

12. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Marli Rozendo da Silva**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019. Todavia, faz-se necessário a retificação da CTS, em face de erro material nas datas das averbações.



4. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, condicionada ao envio da CTS emitida pelo IPEMA retificada, consoante item 2.2 deste relatório.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Novembro de 2022



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4